



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.720242/2007-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-006.560 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2019
Matéria ITR
Recorrente STA ENGENHARIA FLORESTAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

NORMAS PROCESSUAIS. EQUÍVOCO. MATÉRIA RECURSO ESTRANHA À LIDE.

Não se pode conhecer de matéria apresentada como razão de defesa, na fase recursal, que não guarde qualquer relação com o objeto da autuação.

MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE DEFESA/IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Afora os casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não devem ser conhecidas às razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier.

Relatório

STA ENGENHARIA FLORESTAL LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF, Acórdão nº 03-45.815/2011, às e-fls. 58/60, que julgou procedente o lançamento fiscal, referente ao Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR, em relação ao exercício 2005, conforme Notificação de Lançamento, às fls. 02/06, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 18/12/2007 (AR. fl. 13), nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Pregos de Terra - SIPT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal

ART 10 PAR 1 E INC I E ART 14 L 9393/96

Complemento da Descrição dos Fatos:

Na DITR do exercício fiscalizado, o contribuinte declarou que o valor da terra nua do imóvel rural fiscalizado era de R\$ 6.000,00 em 1º de janeiro de 2005. Considerando que a

propriedade possui uma Área total de 10.143,6 hectares, obtém-se um valor declarado de R\$ 0,5915 por hectare de terra nua.

Por este motivo, foi intimado a comprovar o VTN declarado com apresentação de Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653, da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no Crea, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. Foi também informado que a falta de apresentação do laudo de avaliação ensejaria o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Pregos de Terra SIPT da SRF.

Em 13/07/2007, foi enviado para o endereço indicado na DITR o Termo de Intimação Fiscal Nº 05102/00083/2007. O contribuinte regularmente intimado, com ciência no dia 16/07/2007, ate o momento NÃO APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA.

O lançamento esta baseado nas informações e enquadramentos legais conforme descritos nesta Notificação de Lançamento.

1. SUBAVALIAÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA (VTN): SIPT
O contribuinte não apresentou o Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais para comprovação do valor da terra nua VTN. A intimação discriminava que deveria ser apresentado Laudo de avaliação conforme NBR 14653 da ABNT, com grau de fundamentação e precisão II e amparado por ART Anotação de Responsabilidade Técnica devidamente registrada no CREA.

A Lei 9.393/96 estabelece, em seu art. 14, que no caso de subavaliação do valor do imóvel, a Secretaria da Receita Federal procederá A determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, Área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Determina ainda, que as informações sobre pregos de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Dentro dessa determinação legal e devido ao contribuinte, regularmente intimado, não ter comprovado que o valor da terra nua declarado corresponde ao prego de mercado em 01/01/2005, considerou-se os valores constantes do SIFT - Sistema de Pregos de Terra, instituído através da Portaria SRF nº 447 de 28/03/02, para o município de BREJOLANDIA, conforme extrato anexo.

Com base nesses dados, foi arbitrado o valor da terra nua - VTN para o exercício 2005 em R\$ 105,10/ha, perfazendo um total de R\$ 1.065.078,00, conforme demonstrado abaixo:

Área Total declarada do Imóvel = 10.143,6 ha VTN/ha = R\$ 105,10 VTN do imóvel = VTN/ha x área do imóvel = 105,10 x 10.143,6 ha = R\$ 1.065.078,00

Enquadramento Legal: Lei nº 9.393/96, artigos 8º, §1º e 2º, 10, 11 e 14. Portaria SRF nº 447/2002.

Vale salientar que o INCRA Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, informou, através do Ofício/INCRA/GAB/BA/Nº 4010/2007, de 6 de novembro de 2007, os valores de terra nua (VTN) para os municípios do estado da Bahia. Nesse documento, verifica-se que o VTN para o município de localização do imóvel rural fiscalizado variava entre R\$ 108,00 e R\$ 201,00, no exercício de 2005, portanto superior ao valor constante do SIFT e que foi utilizado como base de cálculo do VTN tributável.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação informando que o VTN declarado provém de erro viciado, que passou despercebido, solicitando desde já a redução em 40% da multa, conforme disposto nessa notificação, para pagamento em seis parcelas.

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF entendeu por bem não conhecer da impugnação, mantendo a integralidade do crédito tributário, conforme já relatado.

Inconformado com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 62/67, procurando demonstrar a total improcedência do Auto de Infração, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, insurgindo-se acerca do argumento da DRJ de que não há previsão legal capaz de amparar a determinação judicial de paralisação das atividades extrativas, pensamento que não se coaduna com a norma jurídica, segundo a qual, determinação judicial não se discute, mas, cumpre-se.

Esclarece que a desobediência ao preceito judicial constitui crime penal previsto no art. 330 do CP. Sendo incabível pensar em falta de previsão legal no ato de paralisação da atividade extrativa.

Afirma não ter cometido nenhuma infração ou deixado de respeitar a norma legal vigente, pois, não estava mais na posse e nem no domínio dos imóveis, colacionando documentação comprobatória e jurisprudência correspondente.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-o sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

ADMISSIBILIDADE

Compulsando os autos, verifico que a Recorrente foi cientificada do Acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF em 03/02/2012 (fls. 72) e apresentou o recurso em 28/02/2012 (fls. 62). O recurso voluntário, portanto, é tempestivo.

Contudo, o mesmo não pode ser conhecido por ter a contribuinte admitido o crédito tributário na impugnação, conseqüentemente não fora instaurado o litígio, bem como a matéria suscita é estranha à demanda.

Verifica-se que a impugnação de fls. 15/18 refere-se apenas às notificações de lançamento do ITR, dos exercícios de 2003 e 2004, acatando o VTN arbitrado para o ITR/2005 e solicitando a redução em 40% da multa, conforme disposto na respectiva notificação, para pagamento parcelado em seis parcelas, transcrevemos:

Das Notificações de Lançamento de nos. 05102/00137/2007 e 05102/00116/2007

Os valores lançados no Demonstrativo de Crédito Tributário das referidas Notificações de Lançamento Ito tem razões de ser, pelas seguintes razões:

- O plano de manejo, a que se refere a "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legar das N.L.,

foi protocolado no IBAMA - BA em 05/01/1995 e devidamente aprovado com liberação da Autorização para Desmatamento de no 82071 em 02/06/1995 pelo Escritório Regional do IBAMA em Barreiras (doc. anexo), sendo que, na ocasião, a fazenda João Lopes estava em nome de Carvão Tocantins Ltda ex-sócia da STA Engenharia Florestal Ltda na fazenda.

A Autorização do LHAMA — Barreiras foi ratificada e retificada pela superintendência do LHAMA de Salvador — BA, em 25/10/1995, através da Autorização para Desmatamento de nº 79409, devido a modificações no sistema de exploração por exigências do Órgão (doc. anexo).

(...)

Da Notificação de Lançamento de re 05102/00158/2007

Quanto à Notificação de Lançamento de nº 05102/00158/2007, informamos que o valor da terra nua (VTN) lançado no ITR, provém de erro viciado, que passou despercebido, sendo que solicitamos, desde já, a redução em 40% da multa, conforme disposto na Notificação de Lançamento no campo "Intimação", com vista ao parcelamento do valor em 6 (seis) pagamentos.

(grifamos)

Diante do pleito encimado, a DRJ manifestou-se no sentido de que não fora instaurado o litígio e não conheceu do requerimento como impugnação, mas sim como pedido de parcelamento, nos seguintes termos:

(...)

Assim, entendo que o pleito apresentado pela interessada deve ser analisado pela autoridade competente do órgão lançador no procedimento de cobrança, visto que o pedido de parcelamento, constitui confissão irretratável da dívida e configura a concordância do sujeito passivo com o crédito tributário exigido, inexistindo, portanto, litígio a ser julgado por parte desta DRJ / Brasília.

Portanto, impõe-se reconhecer que não há litígio a ser solucionado pela DRJ na impugnação apresentada.

*Diante do exposto, voto no sentido de **não conhecer** do requerimento como impugnação, mas sim como pedido de parcelamento.*

A contribuinte ao apresentar seu Recurso Voluntário, em nada questiona acerca do conhecimento da impugnação. Manifestando-se exclusivamente quanto ao mérito das outras Notificações contra ela existente, inclusive colacionando excerto da decisão de piso dos referidos processos, senão vejamos:

Os fundamentos que levaram ao indeferimento da impugnação feita pela recorrente tiveram como base conclusiva os seguintes argumentos:

Portanto, apesar de o plano de manejo sustentado ter sido aprovado pelo referido órgão ambiental, antes da data do fato gerador do imposto (1º/01/2003, art. 1º da Lei 9.393/1996), o seu cronograma físico-financeiro não vinha sendo cumprido pela proprietária do imóvel à época, ainda que por impedimento judicial, para que pudesse justificar o acatamento de referida área como efetivamente utilizada na exploração extrativa para o exercício de 2003.

Assim, mesmo que a paralisação das atividades de referido PMFS tenha ocorrido por meio de despacho judicial, não há como considerar, por falta de previsão legal, que o seu cronograma estivesse sendo cumprido, à época do fato gerador do ITR/2003, para efeito de acatar a sua área como efetivamente utilizada na exploração extrativa." (grifamos)

Sendo assim, em que pese o processo administrativo fiscal ser informado pelo princípio do formalismo moderado, uma vez que a própria matéria alegada no Recurso, é totalmente estranha à lide, fazendo, inclusive, referência a outros autos.

Ademais, nos termos da legislação processual tributária, esses argumentos recursais se encontram fulminados pela preclusão, uma vez que não foram suscitados por

Processo nº 10530.720242/2007-63
Acórdão n.º **2401-006.560**

S2-C4T1
Fl. 8

ocasião da apresentação da impugnação, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto n. 70.235/72, senão vejamos:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Nessa toada, não merece conhecimento a matéria suscitada em sede de recurso voluntário, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento, *sub examine*, em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira